

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### SESSÃO DE JULGAMENTO :2/2/2009

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Concedo a palavra o Exmo. Senhor conselheiro Alencar Soares, para relatar o processo nº 30 da pauta.

O EXMO. SR. CONS. ALENCAR SOARES – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador de Contas:

Síntese do Relatório: “Trata o Processo nº 8.085-3/2009 de Consulta formulada pela Câmara Municipal de São José do Rio Claro através do seu presidente, Senhor Livônio Paulo Brustolin, solicitando o esclarecimento de dúvidas sobre a implantação de sistema de controle interno naquela Casa Legislativa.

Remetidos os autos à Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, esta se manifestou através do Parecer nº 061/2009 para responder em tese ao consulente e pela elaboração de verbete.

O douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se através do Parecer nº 3.675/2009, pelo acolhimento na íntegra do Parecer emitido pela Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, opinando pela remessa da Resolução ao Consulente”.

É o relatório, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o digníssimo Procurador Geral.

O DR. PROCURADOR GUSTAVO COELHO DESCHAMPS – Senhor Presidente, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, o Ministério Público de Contas mantém o Parecer opinando pelo conhecimento da consulta para, no mérito, respondê-la nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão. Encerrada a discussão. Com a palavra o Exmo. Senhor Conselheiro Relator para a votação.

O EXMO. SR. CONS. ALENCAR SOARES – Voto lido: “Preliminarmente, conheço da presente consulta, diante da legitimidade do Consulente. Dessarte, por versar de caso concreto, invoco o artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/07, respondendo em tese ao Consulente por entender se tratar de relevante interesse público.

Consustanciam os autos de consulta acerca de questionamentos sobre Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal, em relação à obrigatoriedade ou não de sua implantação, bem como adequação às normas desta Casa de Contas.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Em síntese destaco que as câmaras municipais, por funcionarem exclusivamente com os repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo e estarem sujeitas a limites constitucionais e legais, poderá ser dispensável a criação de estrutura própria de controle, para evitar que o custo seja maior que o benefício. Neste caso, há duas opções de formalização do instrumento legal:

- I. subordinação às normas de rotinas e procedimentos de controle do Poder Executivo Municipal;
- II. subordinação tanto às normas de rotinas e procedimentos de controle quanto ao controle da UCI do Executivo Municipal.

A primeira alternativa dispensa a elaboração das normas próprias, devendo a atividade de controle ser desempenhada por servidor nomeado pela Câmara Municipal. A segunda dispensa tanto a criação de unidade de controle interno quanto a elaboração de normas próprias de rotinas e procedimentos, no âmbito da Câmara Municipal. Em qualquer caso, o controle abrangerá apenas as atividades administrativas, não se aplicando às funções legislativas e de controle externo. A opção deve ser feita com base nas disponibilidades orçamentárias e financeiras e nos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, Acolho o Parecer Ministerial e Voto pelo conhecimento da presente consulta para que seja respondida em tese nos termos deste Relatório e Voto, bem como da íntegra do Parecer técnico da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação a título de orientação ao consulente e pela atualização do verbete, nos termos que se seguem”.

É como voto, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. LUIZ HENRIQUE LIMA – Peço a palavra.

Senhor Presidente, primeiramente eu quero louvar o voto do eminente Conselheiro Relator, em que pacifica uma questão já recorrente em diversos momentos de julgamento das contas de câmaras municipais.

Eu estava em substituição ao conselheiro José Carlos Novelli, em julho, quando a questão foi levantada e o meu entendimento naquele julgamento de contas, foi exatamente o mesmo de Vossa Excelência, inclusive a matéria veio a ser publicada na última edição da nossa revista do Tribunal de Contas, exatamente com o título “Prefeitura e câmara podem ter controle interno integrado”. Então, a resolução de consulta pacifica a questão e fornece uma orientação clara daqui para frente. E isto é válido especialmente nas câmaras municipais dos municípios de menor porte, do interior, como aliás destacado no voto do Relator.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Eu apenas tenho uma observação de redação, porque no Parecer da Consultoria Técnica é utilizada uma expressão que pode ensejar uma interpretação no sentido de que estaria sendo violado o princípio de independência dos Poderes. A Consultoria Técnica utiliza o termo “subordinação”. Eu penso que esse termo pode ser substituído, em vez de “subordinação” integração. Sugere aqui o presidente integração, talvez seja uma expressão que mais se coadune com o próprio espírito da manifestação do eminente Conselheiro relator.

É apenas uma sugestão que eu faço, de adequação, nos termos do Parecer.

O EXMO. SR. CONS. ALENCAR SOARES – Senhor Presidente, eu acato a sugestão do auditor Luiz Henrique.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a sugestão apresentada pelo Dr. Luiz Henrique Lima e acatada pelo Conselheiro Relator, eu pergunto aos Senhores Conselheiros se votam de acordo com o Conselheiro Relator permanecendo em silêncio, se assim o fizerem.

Aprovado por unanimidade.

\*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

\*Participaram, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, e o Exmo. Senhor auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

\*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

CSG